



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11557.000811/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.099 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
Recorrente SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/07/2001

PRESCRIÇÃO.

Durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

ALÍQUOTA GILRAT.

A obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (Debcad 35.732.584-2) lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, relativa a diferença de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no período de 09/99 a 07/01.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 37/39), a contribuição é incidente sobre as remunerações contidas na folha de pagamento de obra - matrícula CEI 070.530.7829/72. No período de 09/99 a 12/01, a empresa possuiu empregados na obra citada e a atividade de construção civil tem risco grave e alíquota devida de 3%. A empresa efetuou recolhimento com alíquota de 1%, gerando uma diferença de 2%, objeto do lançamento.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que seu grau de risco é de 1% e não 3%.

Foi proferida a Decisão-Notificação (DN) 07.401/0359/2004, fls. 86/89, que julgou procedente o lançamento.

Cientificado da DN em 6/10/04 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 92), o contribuinte não apresentou recurso e, após o prazo para cobrança amigável, o processo foi encaminhado para a Procuradoria.

O crédito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.

Conforme despacho de fls. 123/124, foi proposta e extinção da execução fiscal e o retorno no processo à fase administrativa, pois o sujeito passivo obteve decisão favorável no Mandado de Segurança 2005.50.01.000849-9, reconhecendo o direito de interpor recurso administrativo sem garantia de instância (depósito de 30%, à época exigível).

Foi reaberto o prazo para apresentação de recurso e o contribuinte foi cientificado em 28/11/13 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 132).

Em 26/12/13, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 134/139, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. Cita o CTN, art. 174. Entende que o processo de execução foi extinto sem julgamento do mérito em 2007, iniciando-se o prazo de cinco anos para propositura de nova execução. Assim, não há que se falar em abertura de prazo para "defesa", já que o crédito perdeu sua eficácia, não podendo mais ser inscrito em dívida ativa, devendo ser reconhecido de ofício a ilegalidade da cobrança, em decorrência da prescrição.

No mérito, alega que a alíquota GILRAT é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e não de acordo com a atividade que essa possa exercer em um determinado momento. Se a atividade do Sesi define que deve recolher uma alíquota de

1%, a fiscalização não pode considerar a alíquota da obra de 3%, pois esta não é sua atividade preponderante, mas sim casual.

Requer seja reconhecida a prescrição e a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

A prescrição refere-se ao direito de ação de cobrança do crédito tributário. Este prazo começa a fluir após a constituição do crédito pelo lançamento e extingue-se pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o lançamento se tornar definitivo. Tal comando normativo está previsto no art. 174 do CTN.

Assim, durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

Tendo sido concedido ao sujeito passivo, conforme pleiteado por ele, em sede de Mandado de Segurança, o direito de apresentar recurso administrativo, não há que se falar em prescrição, visto que o instituto da prescrição não se aplica aos créditos na atual fase de litígio administrativo. Não há que se falar em prescrição, pois referido prazo sequer começou a fluir.

Sendo assim, descabidos os argumentos no sentido que ocorreu a prescrição e que a cobrança é ilegal.

DIFERENÇA DE GILRAT

Quanto à alíquota GILRAT, a Lei 8.212/91, art. 22, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]*

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sobre a matéria, determina:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. [...]

O anexo V do RPS apresenta a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco e, na redação vigente à época dos fatos geradores, a atividade de construção civil possuía código CNAE 45.21-7, cuja alíquota GILRAT era de 3%.

A Instrução Normativa - IN nº 971/09, que expressa o entendimento da RFB sobre a questão (e repete conteúdo de atos normativos anteriores), assim dispõe:

Art. 72 [...]

§ 1º [...]

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores

Processo nº 11557.000811/2008-04
Acórdão n.º **2401-005.099**

S2-C4T1
Fl. 233

alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; [...]

Este entendimento administrativo é totalmente adequado à espécie, pois, no caso, a atividade econômica da obra de construção civil é estranha à atividade fim da empresa.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou a diferença de contribuição para a GILRAT.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier